



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SERAFINA CORRÊA - RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final
PARECER CCJRF Nº 134/2014

Data: 06/10/2014 - Página 1 de 1

Matéria/Ementa:

Projeto de Lei nº 126/2014 que “Dispõe a respeito da Lei nº 1859, de 12 de março de 2002, e dá outras providências”.

Relatório:

Através da Lei Municipal nº 1859, de 12 de março de 2002, foi autorizado ao Poder Executivo doar, com encargos, imóveis com benfeitorias, localizados no Desmembramento Popular do Bairro Planalto, com frente para a Via Nápoli. Os imóveis doados referem-se aos lotes números 01, 02, 03, 04, 06, 07 e 08, com os donatários elencados no art. 1º da referida Lei.

O art. 2º da lei supracitada prevê os encargos que devem ser cumpridos para que possa ocorrer a alienação dos imóveis, se assim desejarem os donatários. Especificamente, o inciso III prevê que os imóveis são inalienáveis durante 10 anos, a contar da escritura de doação e respectivo registro no Cartório de Imóveis.

A proposição, ora apresentada pelo Poder Executivo, visa obter autorização para realizar a doação, retirando a cláusula de inalienabilidade através de comprovação de que os donatários residiram com sua família pelo período de 10 anos.

Fundamentação:

A iniciativa da lei, quanto à matéria, encontra permissivo no art. 10, I e art. 66, I da Lei Orgânica Municipal³.

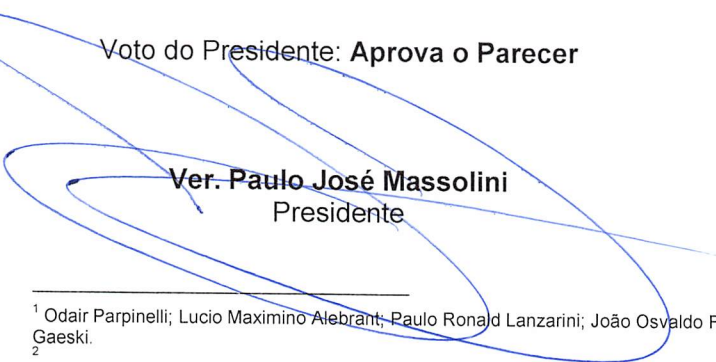
Opinião:

No mérito, entendem os Vereadores que o presente projeto faz-se necessário, para a regularização dos imóveis já doados, através da Lei Municipal nº 1859, de 12 de março de 2002. Assim, é pela viabilidade técnica e jurídica do Projeto de Lei nº 126/2014.


Ver. Eleni de Fátima Castro Pizzatto
Relatora

Voto do Presidente: **Aprova o Parecer**

Voto do Revisor: **Aprova o Parecer**


Ver. Paulo José Massolini
Presidente


Ver. Jairo Vidmar
Revisor

¹ Odair Parpinelli; Lucio Maximino Alebrant; Paulo Ronald Lanzarini; João Osvaldo Freitas da Silva; Vitorino Dalmás; José Eli Ferreira e Eloi Jorge Gaeski.

²

³ Art. 10. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 66. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I – a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;